TC nº 72-003.880.13-91

DENÚNCIA. EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SPTRANS. Seleção de empresas ou consórcios com vistas à participação em futura licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, destinada à execução das obras do Empreendimento nº 1. Cocaia. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.871.13-09, 72-003.872.13-63, 72-003.873.13-26, 72-003.874.13-99, 72-003.875.13-51, 72-003. 876.13-14, 72-003.877.13-87, 72-003.878.13-40, 72-003.879.13-02, 72-003.880.13-91.

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.871.13-09, 72-003.872.13-63, 72-003.873.13-26, 72-003.874.13-99, 72-003.875.13-51, 72-003.876.13-14, 72.003.877.13-87, 72-003.878.13-40, 72-003.879.13-02 e 72-003.880.13-91 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em decorrência da revogação do edital de pré-qualificação, em julgá-la prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se dos Processos TCs nºs 72-003.871.13-09, 72-003.872.13-63, 72-003.873.13-26, 72-003.874.13-99, 72-003.875.13-51, 72-003.876.13-14, 72-003.877.13-87, 72-003.878.13-40, 72-003.879.13-02 e 72-003.880.13-03, ora relatados de forma englobada, que tratam de dez Denúncias formuladas pelo Sr. Caio Júlio César Brandão Pinto, protocolizadas neste Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2013, em face dos Editais das Pré-Qualificações nºs 002/2013, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013, 010/2013 e 011/2013, lançados pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans, tendo por objeto a seleção de empresa(s) ou consórcio(s) de empresa(s) com vistas à participação em futura licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, destinada à execução das obras integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

As denúncias explanam irregularidades que existiriam nos referidos editais de pré-qualificação, a saber:

1 – a falta de validade dos certames;

2 – a indevida utilização do instituto da pré-qualificação, previsto no artigo 114 da Lei Federal nº 8.666/93 e transformado em instrumento de reserva de mercado.

3 – a falta de clareza quanto ao critério utilizado para obtenção do valor estimativo das obras, bem como dos quantitativos para exigência do acervo técnico operacional;

4 – a falta de referência acerca de questões ambientais envolvidas;

5 – a obrigatoriedade de visita técnica;

6 – as cláusulas 4.5.2 e 4.5.3 dos Editais afrontam as exigências legais relativas à capacidade técnica operacional;

7 – a exigência de apresentação de Metodologia de Execução;

8 – a falta de objetividade de julgamento e critérios não classificatórios, mas eliminatórios; e

9 – a pré-qualificação transformada em habilitação. Os processos foram encaminhados para a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que registrou estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos para as Denúncias, motivo pelo qual entendeu que merecem ser conhecidas.

No mérito, opinou pela sua improcedência, uma vez que os itens impugnados pelo Denunciante foram devidamente examinados e seus fundamentos considerados insubsistentes, corroborado com a análise dos referidos Editais, realizada em processo próprio, juntando-se nestes autos a cópia do parecer jurídico exarado no TC 72-002.563.13-01, que norteou a conclusão de não haver óbice ao prosseguimento das Pré-Qualificações nºs 002/2013 a 011/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu fossem conhecidas as "representações" (sic) em pauta, uma vez preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, julgadas improcedentes.

A Secretaria Geral, em sua manifestação, analisou e afastou todas as irregularidades apontadas na inicial e também reportou-se ao seu parecer exarado no referido TC nº 72-002.563.13-01 e salientou que o resultado das Pré-Qualificações foi homologado com a declaração das empresas pré-qualificadas, conforme publicação no DOC [Diário Oficial da Cidade de São Paulo] de 05.12.2013 e 06.12.2013.

Ao final, assim opinou em cada um dos processos em pauta: "À vista dos elementos constantes e das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal opino, igualmente, pelo conhecimento da Denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência pelas razões expostas."

Encerrada a fase de instrução, as Pré-Qualificações tratadas nas Denúncias em foco foram revogadas pela Origem, conforme Aviso publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014, à página 110, cuja cópia foi encartada nos respectivos autos dos processos em tela.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

As Denúncias em pauta impugnam itens dos Editais das Pré-Qualificações nºs 002 a 011/2013, tendo por objeto a seleção de empresa(s) ou consórcio(s) de empresa(s) com vistas à participação em Concorrências destinadas à execução das obras do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria

Municipal de Transportes, certames esses revogados pela São Paulo Transportes – SPTrans, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014 (página 110), cuja cópia está encartada nos correspondentes autos, configurando fato prejudicial ao exame do mérito.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, conheço das Denúncias autuadas nos TCs nºs 72-003.871.13-09, 72-003.872.13-63, 72-003.873.13-26, 72-003.874.13-99, 72-003.875.13-51, 72-003.876.13-14, 72-003.877.13-87, 72-003.878.13-40, 72-003.879.13-02 e 72-003.880.13-91, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, em decorrência da revogação das mencionadas Pré-Qualificações, JULGO prejudicado o exame de mérito, ante a perda superveniente de seus objetos.

DETERMINO a expedição de Ofício ao Autor das Denúncias, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.